



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2058869 - SP (2023/0083057-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : NEW MAX INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : SUZANA COMELATO - SP155367
IVAN NASCIMBEM JÚNIOR - SP232216
AGRAVADO : MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
ADVOGADO : VANESSA PALMYRA GURZONE - SP313733

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÍVIDA ATIVA. IPTU E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de embargos opostos em desfavor da Execução Fiscal n. 1.501.831-64.2018 objetivando o recebimento de IPTU e Taxa de Limpeza Pública. Na sentença o pedido foi julgado procedente para reconhece declarada certidão de dívida ativa impugnada e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Primeiramente, no que concerne à inversão dos ônus sucumbenciais, é devido o reconhecimento da omissão pela decisão ora embargada, tendo em vista que, ao conceder provimento ao recurso especial, deve-se determinar a inversão dos ônus sucumbenciais estipulados no Tribunal de origem.

III - Com relação à possibilidade de fixação de honorários recursais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que a fixação de honorários recursais somente é devida quando, dentre outros requisitos, houver o desprovimento ou não conhecimento do recurso interposto, situação diversa do caso em apreço, em que houve a concessão de provimento ao recurso especial do particular. *In verbis*: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.126.486/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe 11/3/2020; AgInt no AREsp n. 1.661.808/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe 21/9/2020).

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2058869 - SP (2023/0083057-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : NEW MAX INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : SUZANA COMELATO - SP155367
IVAN NASCIMBEM JÚNIOR - SP232216
AGRAVADO : MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
ADVOGADO : VANESSA PALMYRA GURZONE - SP313733

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÍVIDA ATIVA. IPTU E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de embargos opostos em desfavor da Execução Fiscal n. 1.501.831-64.2018 objetivando o recebimento de IPTU e Taxa de Limpeza Pública. Na sentença o pedido foi julgado procedente para reconhece declarada certidão de dívida ativa impugnada e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Primeiramente, no que concerne à inversão dos ônus sucumbenciais, é devido o reconhecimento da omissão pela decisão ora embargada, tendo em vista que, ao conceder provimento ao recurso especial, deve-se determinar a inversão dos ônus sucumbenciais estipulados no Tribunal de origem.

III - Com relação à possibilidade de fixação de honorários recursais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que a fixação de honorários recursais somente é devida quando, dentre outros requisitos, houver o desprovimento ou não conhecimento do recurso interposto, situação diversa do caso em apreço, em que houve a concessão de provimento ao recurso especial do particular. *In verbis*: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.126.486/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe 11/3/2020; AgInt no AREsp n. 1.661.808/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe 21/9/2020).

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu parcial provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão e determinar a inversão dos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem em favor do particular, fundamentado no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

TRIBUTÁRIO APELAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IPTU EXERCÍCIO DE 2017 MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA Sentença que julgou procedentes os embargos Recurso interposto pelo Município. INCIDÊNCIA DO IPTU Quando se tratar de zona urbana, nos termos de Lei Municipal, para a incidência do IPTU é necessário que o imóvel disponha dos melhoramentos urbanos indicados pelo §1º do artigo 32 do Código Tributário Nacional – Em relação aos imóveis localizados em áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, para que incida o tributo somente se exige que estejam situados em loteamento aprovado pelos órgãos competentes, sendo dispensável a existência dos melhoramentos mínimos previstos no artigo 32, §1º do Código Tributário Nacional, nos termos do §2º deste mesmo dispositivo Súmula 626 do C. Superior Tribunal de Justiça Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal. No caso dos autos, o laudo pericial emprestado, produzido nos autos dos embargos à execução fiscal nº 1001974-81.2016.8.26.0394, após vistoria in loco nos imóveis de propriedade da embargante, constatou que nenhum deles é beneficiado por qualquer melhoramento previsto no § 1º do artigo 32 do Código Tributário Nacional Inexistência de loteamento aprovado pelo Poder Público - Apesar da lei local inserir o imóvel na zona de expansão urbana do município, é inviável a cobrança de IPTU sem a comprovação de que o imóvel conste de loteamento aprovado pelos órgãos competentes (artigo 32, § 2º do CTN) Não incidência do IPTU - Precedentes desta Corte em casos análogos, inclusive envolvendo as mesmas partes. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução HONORÁRIOS RECURSAIS - Majoração nos termos do artigo 85, §11º, do Código de Processo Civil de 2015 - Possibilidade - Observância ao disposto nos §§ 2º a 6º do artigo 85, bem como aos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do respectivo artigo - Majoração em 2% Honorários que passam a corresponder a 12% do valor da execução. Sentença mantida Recurso desprovido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para sanar a omissão e determinar apenas a inversão, em favor do particular, dos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

A princípio, infere-se de plano a nulidade da decisão de fls. 1.472/1.475, uma vez que não foi sanado nenhum vício previsto no artigo 1.022 do CPC, circunstância que evidencia

por completo a impossibilidade de reformar a decisão embargada.

Primeiramente, não pode passar despercebido que no dispositivo da decisão foram invocados os artigos 1.021, §2º do CPC/2015 e 259, §6º do RISTJ, ou seja, dispositivos que tratam do agravo interno.

[...]

Frise-se no caso dos autos não houve interposição de agravo interno e sim de embargos de declaração, razão pela qual não poderia ser reconsiderada de plano a decisão embargada.

Como se não bastasse, também se depreende que não foi sanada nenhuma omissão, tendo sido fundamentado na decisão agravada que:

[...]

Ou seja, as razões da decisão agravada não indicam nenhuma contradição, obscuridade, omissão ou erro material que teria sido sanado, circunstância que demonstra por completo que de fato inexistiam tais vícios e os embargos declaratórios jamais poderiam ter sido conhecidos e menos ainda providos.

[...]

Primeiramente, cumpre ressaltar que, em casos idênticos e nos quais litigam as mesmas partes, as Primeira e Segunda Turmas do C. Superior Tribunal de Justiça vêm mantendo as decisões do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que concluíram pela inexigibilidade do imposto.

[...]

Da mesma maneira, as decisões proferidas no REsp nº 2.046.688/SP, REsp nº 2.04.4270/SP, REsp nº 2.060.032/SP, REsp nº 2.058.792/SP, REsp nº 2.311.342/SP e REsp nº 2.058.858/SP, cujas cópias anexamos ao presente recurso, demonstram que esta Colenda Corte Superior deixa de conhecer ou nega provimento aos recursos especiais interpostos pelo Município de Nova Odessa, mantendo as decisões do Tribunal de origem quanto à inexigibilidade do IPTU.

Com efeito, em casos idênticos aos presentes, foi reconhecido que o IPTU não pode ser exigido com fundamento no art. 32, § 2º, do CTN, uma vez que os imóveis de propriedade da Agravante não integram loteamento aprovado pelos órgãos públicos competentes.

Portanto, esta Corte Superior possui entendimento majoritário de que devem ser mantidas as decisões do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que concluíram pela inexigibilidade do IPTU.

[...]

A princípio, conforme apontado detalhadamente nas contrarrazões, o recurso especial interposto não reúne condições de ser conhecido, sendo medida de rigor a reforma da decisão monocrática.

Primeiramente, incide a Súmula nº 7 do STJ no caso em apreço.

Isto porque o acórdão recorrido levou em consideração as constatações e conclusões do laudo pericial produzido, conforme se infere dos fundamentos de fls. 1.262/1.263. Além disso, o acórdão recorrido afirmou que não existe prova da aprovação de loteamento pelos órgãos públicos competentes (fls. 1.264)

Logo, não é possível modificar em sede de recurso especial a conclusão de que o imóvel de propriedade da Agravante não integra loteamento aprovado pelos órgãos públicos e também não integra Zona de Produção Industrial, ante a necessidade de nova análise do acervo fático-probatório.

[...]

Como se não bastasse, ainda se mostram improcedentes as alegações de divergência da Súmula nº 626 do STJ, pois não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.

A propósito, confira-se a redação da Súmula nº 518 do STJ: “Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”3.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Primeiramente, no que concerne à inversão dos ônus sucumbenciais, é devido o reconhecimento da omissão pela decisão ora embargada, tendo em vista que, ao conceder provimento ao recurso especial, deve-se determinar a inversão dos ônus sucumbenciais estipulados no Tribunal de origem.

Com relação à possibilidade de fixação de honorários recursais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que a fixação de honorários recursais somente é devida quando, dentre outros requisitos, houver o desprovimento ou não conhecimento do recurso interposto, situação diversa do caso em apreço, em que houve a concessão de provimento ao recurso especial do particular. *In verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11 DO CPC/2015. CABIMENTO.

1. Em relação aos honorários recursais, esta Corte entende que "é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo CPC; (b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; (c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso" (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.365.095/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019).

2. No caso dos autos, o acórdão recorrido, proferido pelo TRF3, foi publicado em 13/5/2016, portanto, quando já vigente o CPC/2015; a decisão de fls. 329-330 não conheceu do agravo em recurso especial; por fim, há condenação de honorários na origem (sentença de fls. 173-177)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1126486/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 11/03/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E INÉPCIA DA INICIAL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DO STF. NÃO CABIMENTO DO APELO NOBRE POR EVENTUAL VIOLAÇÃO DE NORMAS INFRALEGAIS. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS, EM RAZÃO DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL, NA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexiste a violação do art. 1.022 do Código Fux, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. Não houve prequestionamento dos dispositivos legais atinentes às teses de inépcia da inicial e incongruência entre seus fundamentos e pedidos. A jurisprudência desta Corte considera que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

3. É importante reiterar que não pode ser admitido o prequestionamento ficto das referidas teses, pois, ao tratar da violação do art. 1.022 do Código Fux, o Recurso Especial não discorreu sobre eventual omissão do acórdão recorrido quanto a elas. Julgados: AgInt no AREsp. 1.017.912/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 16.8.2017; REsp. 1.639.314/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 10.4.2017.

4. O requisito do prequestionamento é exigido por este STJ inclusive para as matérias de ordem pública. Julgados: AgInt no AREsp. 1.284.646/CE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 21.9.2018; EDcl no AgRg no AREsp. 45.867/AL, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 31.8.2017.

5. O acórdão recorrido adotou fundamentação eminentemente constitucional para o deslinde da controvérsia, pautando-se nos arts. 18, 30, V, 149-A e 175 da CF/1988 (fls. 711). Assim, incabível a modificação de suas conclusões em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

6. Conquanto a parte recorrente indique violação de dispositivos de Leis Federais, a sua argumentação pauta-se, na verdade, nos textos das Resoluções 414/2010, 479/2012 e 587/2013 da ANEEL, normas infralegais, cuja violação não pode ser aferida em sede de Recurso Especial. É assim que esta Corte Superior tem se pronunciado em casos análogos: AgInt no REsp. 1.770.320/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 29.5.2019; AgInt no REsp. 1.679.808/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 16.3.2018; e AgInt no REsp. 1.584.984/PE, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 10.2.2017.

7. Este Tribunal Superior entende a fixação de honorários recursais é devida quando atendidos, cumulativamente, os seguintes pressupostos, todos presentes no caso concreto: (a) publicação da decisão recorrida na vigência do Código Fux; (b) desprovimento ou não conhecimento do recurso; (c) a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; e (d) respeito aos percentuais previstos nos §§ 2o. e 3o. do art. 85 do Código Fux. Julgados: AgInt nos EDcl no AREsp. 1.126.486/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11.3.2020; AgInt nos EREsp. 1.539.725/DF, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19.10.2017.

8. Agravo Interno da Concessionária a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.661.808/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe 21/9/2020.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.058.869 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0083057-9

Número de Origem:

10009010620188260394 1000901062018826039415018316420188260394 15018316420188260394
21997351920198260000 20220000837411

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
PROCURADOR : VANESSA PALMYRA GURZONE - SP313733
RECORRIDO : NEW MAX INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : SUZANA COMELATO - SP155367
IVAN NASCIMBEM JÚNIOR - SP232216

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E
TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NEW MAX INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : SUZANA COMELATO - SP155367
IVAN NASCIMBEM JÚNIOR - SP232216
AGRAVADO : MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
ADVOGADO : VANESSA PALMYRA GURZONE - SP313733

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de setembro de 2024